PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 754

DATA: 10.12.84

SÚMULA: altera legislação sobre a Taxa de Iluminação Pública e dá outras providências

A CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica alterada a forma de cobrança da Taxa de Iluminação Pública, criada pela lei nº 650, de 03 de dezembro de 1 980, destinada a atender as despesas de consumo de energia elétrica, operação, manutenção e melhoramento dos serviços de iluminação pública, prestados pelo Município.

Art. 2º. A Taxa de Iluminação Pública tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços mencionados no art. 1º, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição, em vias ou logradouros públicos.

Art. 3º. A Taxa de Iluminação Pública será devida pelos proprietários, titulares de domínio útil ou ocupantes de imóveis urbanos, beneficiados ou que venham a se beneficiar, direta ou indiretamente, com o serviço de iluminação pública.

§ único. Ficam excluídos da cobrança da taxa os consumidores rurais e os órgãos públicos municipais.

Art. 4º. A base de cálculo do tributo será a Unidade de Valor para Custeio - UVC, importância estabelecida como referencial para rateio entre os contribuintes das despesas mencionadas no art. 1º desta lei.

Art. 5º. Para o exercício financeiro de 1 985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC será de Cr$26.140.

Art. 6º. O Poder Executivo fica autorizado a, mediante decreto:

I - atualizar, para os exercícios subseqüentes a 1 985, a Unidade de Valor para Custeio - UVC fixada no art. 5º, até o limite equi

...

TIP. LEX

equivalente à variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN, no período;

II - estabelecer percentuais de desconto sobre a Unidade de Valor para Custeio - UVC, a fim de atender ao princípio da capacidade econômica do contribuinte.

Art. 7º. A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública sobre os imóveis ligados diretamente a rede de distribuição de energia elétrica será feita pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, através de parcelas mensais.

§ 1º. Para fins de cumprimento ao disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Companhia Paranaense de Energia - COPEL, transferindo-lhe os encargos de arrecadação e controle da Taxa de Iluminação Pública, bem como os serviços de manutenção do sistema de iluminação pública nas localidades atendidas por aquela concessionária.

§ 2º. O produto da arrecadação mensal, efetuada pela Companhia Paranaense de Energia - COPEL, será por ela contabilizado em conta própria, ficando a referida Empresa desde logo autorizada a utilizar os montantes arrecadados na liquidação total ou parcial das contas de fornecimento de energia elétrica e custos de manutenção, expansão e melhoramentos do sistema de iluminação pública do Município.

§ 3º. O convênio de que trata este artigo será firmado sob condição de que os serviços de arrecadação e controle da Taxa sejam desempenhados pela COPEL sem ônus para o Município.

Art. 8º. A arrecadação da Taxa de Iluminação Pública em relação aos imóveis não ligados à rede de distribuição de energia será feita diretamente pela Prefeitura Municipal, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, e será cobrada mediante a alíquota anual de 50% (cinqüenta) por cento sobre o Valor de Referência do Município.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1 985.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍRA, EM 10 DE DEZEMBRO DE 1 984.

Kurt Walther Hasper,
PREFEITO MUNICIPAL.

Publicado J.O.B.Pr. edição n.º 1.933 de 21 / 12 / 84, pág. 10

Helena Keiko Okeshi Murata